



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A NECESSIDADE DE MUDANÇA NOS PARÂMETROS DA JUSTIÇA GRATUITA: UMA
ANÁLISE DE SUA INFLUÊNCIA NEGATIVA NO JUDICIÁRIO

Marina Croce Guilhermino

Rio de Janeiro
2018

MARINA CROCE GUILHERMINO

A NECESSIDADE DE MUDANÇA NOS PARÂMETROS DA JUSTIÇA GRATUITA: UMA
ANÁLISE DE SUA INFLUÊNCIA NEGATIVA NO JUDICIÁRIO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2018

A NECESSIDADE DE MUDANÇA NOS PARÂMETROS DA JUSTIÇA GRATUITA: UMA ANÁLISE DE SUA INFLUÊNCIA NEGATIVA NO JUDICIÁRIO

Marina Croce Guilhermino

Graduada pelo Instituto Vianna Júnior -
Juiz de Fora / MG

Resumo – o trabalho enfoca parâmetros da Justiça Gratuita pouco discutidos atualmente. É preciso relacionar que a concessão de tal benefício é capaz de influenciar os altos números de processos ajuizados de forma desnecessária, pois se a parte percebe que não corre qualquer risco econômico com o ajuizamento de uma ação, não se importa com o fato de que provavelmente não terá êxito. Por consequência, essa parte litigante não percebe que o dinheiro que ela deixa de gastar é repassado para o Estado ou para a outra parte. Em continuidade, esse trabalho tem como objetivo analisar a evolução da declaração de hipossuficiência, que é necessária para que o benefício em questão seja concedido, bem como sua atual fragilidade como único objeto a ser analisado e autorizador da gratuidade. Por fim, como forma de solução desses problemas, serão analisadas as inovações sobre Justiça Gratuita trazidas pelo Código de Processo Civil que entrou em vigor no ano de 2016, como o parcelamento e a concessão parcial do benefício, que precisam ser colocadas em prática o mais rápido possível a fim de que o benefício alcance seu objetivo de gerar isonomia sem que outros princípios constitucionais sejam feridos.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Justiça Gratuita.

Sumário – Introdução. 1. Existe relação entre a Gratuidade de Justiça e a litigância frívola? 2. A fragilidade da declaração de hipossuficiência e a inexistência de parâmetro seguro para garantir o não desvirtuamento do benefício: uma reflexão à luz da realidade contemporânea. 3. As novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil em relação à Justiça Gratuita e a necessidade de sua aplicação para garantir a efetividade do instituto. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute os parâmetros da Justiça Gratuita e a necessidade de sua mudança, pois podem influenciar de forma negativa o andamento dos processos no Judiciário. Procura-se demonstrar que a concessão irrestrita dos benefícios da Lei 1060/50 pode ajudar na criação da cultura da litigância frívola, aumentando o número de ações desnecessárias nas varas cíveis do país.

A Lei 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Ocorre que a própria lei confunde os institutos da gratuidade de justiça com a assistência judiciária, sendo que aquela se refere à isenção do pagamento de custas e despesas processuais, enquanto o outro instituto se relaciona com o dever do Estado de prestar meios ao jurisdicionado de ser assistido por profissional, garantindo seu direito de pleitear em juízo.

A assistência judiciária gratuita é exercida por meio da Defensoria Pública e está garantida no artigo 5º, inciso LXXIV e 134 da CF. Já a gratuidade de justiça deve ser deferida

pelo juiz no curso do processo e é regulamentada pela Lei nº 1.060/50 e pelos artigos 98 ao 102 do CPC, que também revogou alguns dispositivos da citada lei.

Ocorre que tanto a Lei nº 1.060/50 previa, assim como o atual Código de Processo Civil, que a gratuidade de justiça tem como requisito a simples declaração de hipossuficiência da parte.

Diante do mero requisito e do tamanho benefício concedido pela gratuidade de justiça, muitos jurisdicionados deixaram de se preocupar com os custos que um processo desnecessário gera, pois têm certeza de que não lhes trará prejuízos. Dessa forma, ajuízam uma ação independentemente das chances de êxito, o que se nomeou como litigância frívola.

Por força dessa litigância desnecessária que não se preocupa com os custos de um processo, já que a parte não corre qualquer risco com o seu resultado, a demanda no Judiciário tem aumentado cada vez mais. Além disso, o jurisdicionado não percebe que o dinheiro que ele deixa de gastar é repassado para o Estado ou para a outra parte.

Faz-se necessária, portanto, uma análise dos institutos narrados, bem como das novidades sobre o tema trazidas pelo CPC/15 que pode diminuir a cultura da litigância frívola.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho defendendo que os benefícios da Lei nº 1060/50 são capazes de influenciar no alto número de demandas no judiciário cível, caracterizando a litigância frívola.

Em seguida, passa-se a analisar a fragilidade da declaração de hipossuficiência prevista na Lei nº 1060/50 como único requisito para a concessão da justiça gratuita.

Por fim, o terceiro capítulo visa discutir as novidades trazidas pelo artigo 98 e seus parágrafos, da legislação processual cível e a necessidade de sua efetivação, a fim de diminuir o número de processos desnecessários no Judiciário.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. EXISTE RELAÇÃO ENTRE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A LITIGÂNCIA FRÍVOLA?

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, prevê no artigo 5^o como garantia a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero² narram que “a preocupação com a assistência jurídica aos menos favorecidos economicamente apareceu pela primeira vez no direito constitucional brasileiro na Constituição de 1934.”

Ainda segundo os autores³, esse direito constitucional está relacionado ao direito fundamental à prestação estatal, incluindo orientação jurídica e gratuidade judiciária.

Nesse contexto foi editada a Lei nº 1.060/50⁴, que foi recepcionada pela Constituição de 1988, com o objetivo de estabelecer as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Todavia, a própria lei confunde o termo assistência judiciária com gratuidade de justiça. Tecnicamente, a primeira está ligada à defesa do necessitado em juízo, enquanto a segunda diz respeito à isenção de taxas e emolumentos, sendo este o objeto da lei. Além disso, um outro termo que não deve ser confundido é o de “assistência jurídica gratuita”, que se relaciona com consultoria.

Enquanto a gratuidade de justiça é regulamentada por lei, as assistências judiciária e jurídica são, nas palavras de Lenza⁵, instrumentalizadas por meio da Defensoria Pública que exerce função essencial à jurisdição do Estado, conforme previsão do artigo 134⁶ da Constituição Federal.

Alguns artigos da Lei nº 1.060/50 foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que prevê na Seção IV do Capítulo II a Gratuidade de Justiça, que também pode ser chamada de justiça gratuita.

¹BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. [E-book] 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 919.

³ Ibid., p. 920.

⁴ BRASIL. *Lei nº 1.060*, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 632.

⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

Segundo o artigo 98, §1º do CPC⁷, a gratuidade de justiça compreende as taxas ou as custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais.

Ainda, os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; e os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Em continuidade, o parágrafo segundo do mesmo artigo supracitado determina que, ainda que a gratuidade de justiça seja concedida, se mantém a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Esses valores, as despesas processuais e honorários sucumbenciais, são aqueles que devem ser levados em consideração pela parte que pretende ajuizar uma ação, pois em caso de improcedência é a parte autora do pedido que deverá arcar com seu pagamento. Porém, o parágrafo seguinte ainda do mesmo artigo – o terceiro – prevê a suspensão da exigibilidade dessa obrigação que somente poderá ser executada se nos cinco anos seguintes não mais persistir o direito ao benefício. Findo esse prazo, extingue-se a obrigação do beneficiário.

Como pontuado por Tenenblat⁸, “a ponderação entre custos e benefícios no momento de se tomar uma decisão, com vistas à obtenção dos maiores ganhos possíveis, é característica própria do comportamento humano, não sendo diferente no que diz respeito às ações judiciais”.

⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

⁸ TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011, p. 28. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1487/1453>> Acesso em: 18 out. 2017.

Percebe-se, dessa forma, que a lei elimina os riscos econômicos da demanda, uma vez que a parte autora quando sucumbente e beneficiária da justiça gratuita, não arca com qualquer obrigação.

É nesse contexto de ausência de riscos que surge a litigância frívola, definida por Marcellino Junior⁹ como sendo “àquelas demandas que são propostas pelos jurisdicionados com baixa probabilidade de êxito”.

Ocorre que o valor que a parte beneficiária da gratuidade deixa de arrecadar é repassado para a outra parte ou para o próprio Estado. Mas se a parte tem certeza de que não arcará com qualquer quantia, ela não se preocupa com os prejuízos – econômicos ou não - que um processo desnecessário pode gerar.

Dados recentes disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e veiculados pelo Portal Extra¹⁰ indicam que 50,3% dos processos em andamento no estado são gratuitos. Há a informação, também, que é a arrecadação dos processos pagos que viabilizam os processos gratuitos por meio do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, sendo que no ano passado o TJ gastou R\$720 milhões desse fundo em processos gratuitos e outras ações.

Por certo que nem todos os processos que tramitam com os benefícios da gratuidade de justiça são desnecessários. Muitos deles visam a proteger cidadãos que precisam do amparo do Poder Judiciário, mas não têm condições de arcar com o pagamento que se faz necessário.

Contudo, quando se fala em litigância frívola não há apenas prejuízo financeiro. Ainda segundo Marcellino Junior¹¹, o excesso demandas gera inviabilização parcial do acesso à justiça, pois demandas não frívolas têm sua apreciação prejudicada.

Tenenblat¹² também afirma que há abuso na utilização da justiça gratuita, influenciando nos altos números de processos em tramitação e prejudicando principalmente quem realmente precisa desse benefício legal. Para ele, a concessão do benefício apenas para aqueles que efetivamente fazem jus poderia reduzir significativamente a quantidade de processos frívolos e inconsistentes ajuizados.

Isso porque embora a gratuidade de justiça seja necessária para o acesso à justiça, ela acaba por incentivar a propositura de demandas desnecessárias o que, por sua vez, prejudica o bom funcionamento do Poder Judiciário. O acesso à justiça não é garantido apenas com a

⁹ MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. *O Direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: a maximização do acesso na busca pela efetividade*. 2014. 302 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2014, p. 16.

¹⁰ PORTAL EXTRA. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/metade-dos-processos-que-correm-na-justica-gratuito-saiba-quem-tem-direito-21836041.html>> Acesso em: 18 out. 2017.

¹¹ MARCELLINO JUNIOR, op. cit., p. 17 e 18.

¹² TENENBLAT, op. cit., p. 29 e 34.

possibilidade de ajuizar ações. É preciso, ainda, que sejam efetivados outros princípios inerentes à justiça, como a duração razoável do processo e a eficiência, que acabam por ser obstados pelo alto número de processos em andamento.

2. A FRAGILIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E A INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO SEGURO PARA GARANTIR O NÃO DESVIRTUAMENTO DO BENEFÍCIO: UMA REFLEXÃO À LUZ DA REALIDADE CONTEMPORÂNEA

A Lei nº 1.060/50¹³ sofreu algumas modificações em sua redação até que, em 2015, teve grande parte de seus dispositivos revogados.

Schonblum¹⁴ discorre sobre a evolução legislativa da gratuidade de justiça, ensinando que as redações originais do artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50, dispunham que para que fosse concedido o benefício deveria haver a comprovação de rendimento e atestado de pobreza expedido por autoridade policial ou Prefeito Municipal. Em 1979, a Lei nº 6.654 inseriu o §3º que previa que a apresentação de Carteira do Trabalho e Previdência Social poderia substituir o atestado exigido, pois nesse documento o juiz verificaria a necessidade da parte.

O mesmo autor esclarece, ainda, que o atestado de pobreza foi abolido com a edição da Lei nº 7.115/83, que também instituiu a autodeclaração de hipossuficiência econômica, de modo que o direito à justiça gratuita passou a ser garantido mediante simples declaração do interessado.

Por fim, até que fossem revogados, esse artigo 4º e seus parágrafos permaneceram com a redação dada em 1986, em que mediante a simples afirmação da parte de que não estaria em condições de pagar as custas do processo ou honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, poderia gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1989 tem como redação do artigo 5º, LXXIV, que a gratuidade de justiça será garantida “aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Câmara¹⁵, todavia, esclarece que em que pese o texto constitucional utilize o termo

¹³ BRASIL, op. cit., nota 4.

¹⁴ SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. *Justiça gratuita abre “porta da esperança”*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-set-04/justica-gratuita-abre-porta-esperanca-judiciario>> Acesso em: 23 jan. 2018.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 74.

“comprovar”, as pessoas naturais fazem jus ao benefício independentemente de produção de qualquer prova.

Como o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 foi revogado, a simples declaração garante o benefício por força do artigo 99, §3º, do CPC¹⁶, que estabelece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ainda segundo Câmara¹⁷, a presunção prevista no artigo supracitado é relativa, *iuris tantum*, e pode ser afastada por prova em contrário. O autor defende, também, que não cabe ao juiz determinar que a parte produza prova a fim de confirmar a presunção, pois tal determinação iria de encontro ao artigo 374, IV, da mesma legislação última citada¹⁸, que dispõe que “não depende de provas os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Dessa forma, se o juiz de ofício não pode exigir a comprovação da necessidade declarada, apenas a parte contrária é capaz de impugnar o benefício concedido, nos moldes do artigo 100, do CPC¹⁹. Cabe a ela levar aos autos prova em sentido contrário do que foi declarado. Tal impugnação será apreciada nos próprios autos, sem que haja qualquer suspensão do mérito analisado naquele processo.

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que é possível que o benefício seja concedido sem que a declaração de hipossuficiência seja apresentada, bastando a simples afirmação na peça inicial assinada pelo procurador da parte. Neste sentido, por exemplo, o Recurso Especial nº 901.685 – DF²⁰, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Ocorre que diante da enorme facilidade de ter deferido o benefício da justiça gratuita, já que não há qualquer rigor em sua concessão, aquele, o benefício, fica desvirtuado, como bem pontuado por Schonblum²¹.

É bem verdade que, com o passar do tempo, a demonstração de necessidade se tornou mais fácil e prática, bastando atualmente a simples declaração. Isto se deu para garantir com mais eficácia o acesso à justiça. Porém, é preciso considerar que a ideia da declaração de pobreza foi instituída há mais de 30 anos, momento em que a realidade financeira e social do país era completamente diferente da atual. Questiona-se, dessa forma, até que ponto a

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 7.

¹⁷ CÂMARA, op. cit., p. 74 e 75.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 7.

¹⁹ Ibid.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 901.685*. Relator: Eliana Calmon. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790229/recurso-especial-resp-901685/inteiro-teor-12800940>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

²¹ SCHONBLUM, op. cit., nota 14.

declaração de hipossuficiência é meio hábil para, por si só, demonstrar que a parte faz jus ao benefício da gratuidade.

Embora seja evidente a necessidade de assegurar aos que precisam o acesso à justiça, deve-se garantir que somente aqueles que realmente precisam do benefício tenham acesso a ele.

É nesse sentido que tem sido aplicado o artigo 5º, da Lei nº 1.060/50²², que continua em vigor. Ele determina que o pedido de gratuidade será deferido de plano se o juiz não tiver razões para indeferi-lo. Em contrário senso, interpreta-se que se o juiz tiver qualquer razão, elemento nos autos, que demonstre a desnecessidade do benefício, deverá indeferir o pedido.

Além dele, também o artigo 99 do CPC²³, em seu parágrafo segundo, prevê que se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para o deferimento do benefício da justiça gratuita, o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos. Como exemplo a essa hipótese, Câmara²⁴ narra o caso em que “o autor postula a concessão da gratuidade de justiça em processo em que se pretende discutir contratos cujos valores são elevados”.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.584.130²⁵, do Rio Grande do Sul, o Ministro Relator Luiz Felipe Salomão pontuou que cabe ao magistrado no momento de analisar a concessão do benefício “investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência”.

Pretende-se, com isso, zelar para que a concessão do benefício não seja banalizada.

É preciso perceber, também, que o fato de o juiz poder indeferir de plano o pedido de concessão da justiça gratuita não afasta o entendimento de que a declaração de hipossuficiência é meio capaz de demonstrar que a parte não tem condições de arcar com as custas e demais despesas do processo, nem colide com sua presunção relativa de veracidade.

Isso pois, o que se espera do julgador é uma análise ampla de todos os elementos do processo, de modo que se perceber algum indício de que aquela pessoa não faz jus ao benefício pretendido, deverá indeferi-lo ou, pelo menos, requerer que demonstre por outros meios sua real situação financeira.

Com o passar do tempo chegou-se, infelizmente, à banalização da declaração de pobreza, mas não se espera ou pretende que haja retrocesso e novamente as pessoas sejam

²² BRASIL, op. cit., nota 7.

²³ Ibid

²⁴ CÂMARA, op. cit., p. 75.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.584.130*. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/374664071/andamento-do-processo-n-2015-0266786-1-recurso-especial-17-08-2016-do-stj>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

obrigadas a apresentar atestado expedido por autoridade comprovando ser alguém que necessita de justiça gratuita.

Portanto, fica claro que a simples declaração de pobreza não pode ser suficiente para garantir o benefício, posto que, como já analisado, a ausência de riscos financeiros para a parte gera litigância frívola e esta, por sua vez, implica em inúmeros prejuízos para a sociedade como um todo.

3. AS NOVIDADES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RELAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E A NECESSIDADE DE SUA APLICAÇÃO PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO INSTITUTO

O Código de Processo Civil, publicado em 2015, trouxe algumas inovações quanto à justiça gratuita em relação à Lei nº1.060/50. Duas delas são a possibilidade da sua concessão parcial e o parcelamento das despesas. Enquanto na vigência do CPC/73, entendia-se que a justiça gratuita tinha caráter indivisível, entretanto, a redação da nova lei faz mudar esse posicionamento. Admite-se sua divisibilidade por se tratar de valor monetário, e não de um direito fechado como um todo em que só se aplica o sim ou o não.

A concessão parcial está prevista no §5º do artigo 98 do CPC²⁶ que prevê: “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Tem-se, assim, que há duas formas do benefício ser deferido parcialmente. Seja pela sua concessão em favor apenas de alguns atos, ou seja, tão somente a redução de parte das despesas.

O parágrafo seguinte do mesmo artigo 98²⁷ dispõe sobre o parcelamento da seguinte forma: “conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do procedimento”.

Como a lei anterior não trazia qualquer normativa nesse sentido, alguns autores e, dentre eles, Luiz Dellore²⁸, fazem uma crítica a essa inovação no sentido de a legislação não

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 7.

²⁷ Ibid

²⁸ DELLORE, Luiz. *O lado B da Justiça gratuita*: aquilo que não gostaríamos de ouvir. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-o-lado-b-da-justica-gratuita-13042015>>. Acesso em: 19 mar. 2018

ter fixado qualquer critério ou parâmetro para a aplicação desses institutos. Dessa forma, segundo ele, é possível que em um mesmo caso concreto, analisado por juízes diferentes, um entenda que deve ser concedida a gratuidade integral, um outro no sentido de que deve aplicar a gratuidade parcial, enquanto um terceiro poderia conceder apenas o parcelamento.

Já Humberto Theodoro Junior²⁹ manifesta-se no sentido de que a justiça gratuita será total ou parcial conforme o grau de necessidade daquele que a requereu, devendo o mesmo critério ser adotado para a concessão do parcelamento das despesas.

Em que pese a relevância de tal crítica, ela é de ordem procedimental, sendo que se faz necessário analisar tais dispositivos em relação à sua utilidade prática. Isso porque o objetivo dessa norma, nas palavras de Ticiano Alves e Silva³⁰, é garantir proporcionalidade ao benefício, isto é, assegurar que aquele que tem possibilidade de pagar pelo menos uma parte das despesas arque com essa parte, em vez de usufruir de forma integral do benefício.

Roberto Gonçalves³¹, no mesmo sentido, pontua as inovações acima como sendo prestígio ao princípio da igualdade, que era deixado de lado pela legislação anterior, já que agora o juiz pode modular a concessão da gratuidade de justiça. Para ele, o magistrado passou a ter um “meio-termo” para decidir, o que condiz com a atualidade e confere efetividade ao acesso à justiça.

Rafael Abreu³² também fala em igualdade, pois para ele a gratuidade de justiça, quando deferida de forma desnecessária, caracteriza afronta à distribuição equilibrada dos ônus e riscos do processo. Assim, quando se busca a real contrapartida da concessão do benefício, que é a necessidade, mais perto se chega da igualdade entre as partes e mais se afasta a litigância frívola.

Percebe-se um outro objetivo nessas inovações, o de tornar efetivo o pagamento com a diminuição da quantidade de benefícios que são concedidos quando não deveriam ser. A lei ao prever facilidades para o pagamento, como o parcelamento e a concessão parcial do benefício, traz, ainda que de forma implícita, a vontade de priorizar o pagamento das custas e despesas processuais.

²⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – v. 1. 56. ed., rev., atual. e ampl.* Rio de Janeiro: Forense, 2015 [Livro Digital].

³⁰ SILVA, Ticiano Alves e. O benefício da justiça gratuita no novo Código e Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/137/130>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

³¹ GONÇALVES, Roberto. *Da gratuidade de justiça no novo CPC*. Disponível em: <<https://hgsadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/310845767/da-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>> Acesso em: 19 mar. 2018.

³² ABREU, Rafael. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/o-problema-dos-custos-do-processo-e-sua-regulamentacao-pelo-novo-cpc/>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

Isso pode ser compreendido ao se analisar que a lei não afasta o dever do beneficiário de pagar as despesas e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência no momento em que é concedida a justiça gratuita, como prevê o §2º ainda do artigo 98³³. Conforme o §3º, trata-se de uma condição suspensiva da exigibilidade e as obrigações do beneficiário vencido podem ser executadas nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença que as certificou.

Esse prazo já era previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50³⁴ e em seu decorrer a parte contrária pode demonstrar que não mais persiste as razões que fundaram a concessão do benefício. Porém, ultrapassado esse prazo, opera-se a prescrição da obrigação e ela é considerada extinta.

Ocorre que, na prática, com o trânsito em julgado da sentença no processo em que foi concedido o benefício, não mais se avaliam as condições financeiras da outra parte. Por essa razão, pouco, ou quase nada, se ouve falar sobre execução de quantia que estava com a exibibilidade suspensa.

Uma última inovação prevista no CPC³⁵ sobre este assunto - e que deve ser citada uma vez que também demonstra a finalidade da lei de fazer da justiça gratuita uma exceção - está no §4º do artigo aqui analisado. Ele determina que se forem aplicadas multas processuais ao beneficiário não haverá suspensão de seu pagamento. Segundo Teresa Wambier³⁶ isto quer dizer que se o beneficiário agir com deslealdade processual e for condenado por litigância de má-fé, o pagamento dessa multa não estará suspenso e pode ser executado imediatamente pela outra parte.

Com esse dispositivo, a norma afasta um dos usos incorretos do benefício, que é se valer dele para litigar de forma desleal sob a expectativa de que não estará obrigado a arcar com nenhum valor ao final do processo.

Ticiano Alves e Silva³⁷ acrescenta que as novas regras têm grande importância prática, pois preveem “a proporcionalidade como balizadora da concessão do benefício, fixando a extensão da gratuidade”. Mas, além disso, é também uma forma de tornar a obrigação menos onerosa para a Fazenda Pública diante da redução proporcional e do parcelamento que, quando inexistentes, faziam com que esse ônus recaísse sobre o Estado.

³³ BRASIL, op. cit., nota 7.

³⁴ BRASIL, op. cit., nota 4.

³⁵ BRASIL, op. cit., nota 7.

³⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 2. ed. em ebook baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: RT, 2016.

³⁷ SILVA, op. cit., nota 30.

Conclui-se que essas inovações, se utilizadas na prática, terão o condão de afastar a litigância frívola, já que o juiz pode flexibilizar a dicotomia “deferimento *versus* indeferimento”, que retira qualquer risco do processo e, como explicado anteriormente, acaba por influenciar no alto número de ajuizamento de lides temerárias. Esse posicionamento é sustentado também por Rogério de Vidal Cunha³⁸.

Nessa mesma perspectiva, Rafael Abreu³⁹ também faz uma análise positiva das inovações trazidas pelo CPC, de modo que, para ele, o legislador garantiu o acesso à justiça por meio da gratuidade, afastando a irresponsabilidade na litigância.

O mesmo autor último citado⁴⁰ ressalta, ainda, que o parcelamento das despesas pode ser visto como uma solução criativa para o problema dos custos do processo, já que “a diluição do custo no tempo pode permitir o pagamento da totalidade do valor”. E afirma, por fim, que a redução das despesas pode ser vista como uma “medida que desiguala para igualar”, posto que garante o equilíbrio na distribuição dos encargos processuais de acordo com a condição financeira da parte.

Diante de todo o exposto, é preciso ressaltar a necessidade de mudança na cultura da justiça gratuita indistinta e desnecessária. Deve-se buscar não só a redução da litigância frívola, como também do ônus que é imposto ao Estado e à outra parte quando o benefício é concedido de forma irrestrita.

Além disso, como já analisado, o alto número de demandas desnecessárias prejudica o bom funcionamento do Poder Judiciário e implica na duração razoável do processo e na eficiência, que são princípios constitucionais e devem ser assegurados tanto quanto o acesso à justiça.

Nesse sentido, tanto a concessão parcial do benefício, como o parcelamento e a redução de despesas devem ser vistos como aliados para que seja sempre garantido o binômio gratuidade/necessidade e que devem ser efetivados, aplicados no dia a dia processual, o mais rápido possível.

³⁸ CUNHA, Rogério de Vidal. *O parcelamento das despesas processuais no NCPC*. Disponível em: <https://rogeriocunha.jusbrasil.com.br/artigos/502619807/o-parcelamento-das-despesas-processuais-no-ncpc?ref=topic_feed>. Acesso em: 19 mar. 2018.

³⁹ ABREU, op. cit., nota 32.

⁴⁰ Ibid

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tem-se que o deferimento da justiça gratuita de forma desenfreada, isto é, não apenas para aqueles que realmente fazem jus ao benefício, gera inúmeros prejuízos.

A lei passou por várias alterações em relação aos requisitos para que esse benefício fosse concedido, passando-se da necessidade de atestado de pobreza assinado por autoridade Policial, até a atual declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.

Atualmente, deve ser considerada a necessidade de maiores comprovações de que a pessoa faz jus à gratuidade de justiça, sem que isso se caracterize ofensa às presunções legais. Deve ser assim considerada porque criou-se uma cultura de banalização da declaração de pobreza, razão pela qual ela é usada sem a devida atenção e necessidade.

Por consequência, defere-se o benefício de gratuidade de modo indevido, ou seja, para quem não precisa dele para ter acesso à justiça, o que gera prejuízos em vários sentidos. O mais relevante deles é a influência na litigância frívola, que, como já analisado no decorrer do trabalho, é aquela que tem baixa probabilidade de êxito.

Uma vez que a pessoa que pretende litigar tem conhecimento de que é fácil a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ela passa a não considerar os riscos que pode correr ao ajuizar uma ação que tem baixa chance de procedência. Assim ocorre porque os riscos financeiros de sucumbência e custas são afastados pelo benefício.

Se as partes não consideram os riscos antes de ajuizar uma ação, é consequência que mais demandas frívolas sejam ajuizadas. É fácil perceber que a pessoa pense que não tem nada a perder, então pode e deve ajuizar uma ação na ideia de que qualquer coisa que receber já valerá a pena o ajuizamento, enquanto no caso de improcedência ela não perdeu nada e estará tudo bem também.

Ocorre que além desse valor não pago pela parte beneficiária ser repassado para a outra parte ou para o Estado, as demandas frívolas influenciam diretamente em outros pontos, como na produtividade do Judiciário. A eficiência, a celeridade processual e a duração razoável do processo, que são princípios constitucionais e devem sempre ser observados e cumpridos, acabam por ficar deficientes.

Assim, é preciso fazer uma ponderação entre os princípios constitucionais acima citados e o direito de acesso à justiça, devendo todos eles ser cumpridos sem que um prejudique o outro.

É essencial que haja uma conscientização das partes quanto à sua responsabilidade no ajuizamento de uma demanda e, para isso, faz-se urgente a aplicação prática das inovações do Código de Processo Civil de 2015 no que tange à Gratuidade de Justiça.

As inovações podem ser vistas como meios para que essa perspectiva narrada seja mudada, posto que a concessão parcial do benefício e o parcelamento das despesas são instrumentos capazes de manter o acesso à justiça, garantindo a isonomia entre aqueles que têm e os que não têm condições de arcar com as custas processuais, mas minorando os efeitos negativos da gratuidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/o-problema-dos-custos-do-processo-e-sua-regulamentacao-pelo-novo-cpc/>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. *Lei nº 1.060*, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 901.685*. Relator: Eliana Calmon. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790229/recurso-especial-resp-901685/inteiro-teor-12800940>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.584.130*. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/374664071/andamento-do-processo-n-2015-0266786-1-recurso-especial-17-08-2016-do-stj>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CUNHA, Rogerio de Vidal. *O parcelamento das despesas processuais no NCPC*. Disponível em: <https://rogeriovcunha.jusbrasil.com.br/artigos/502619807/o-parcelamento-das-despesas-processuais-no-ncpc?ref=topic_feed>. Acesso em: 19 mar. 2018.

DELLORE, Luiz. *O lado B da Justiça gratuita: Aquilo que não gostaríamos de ouvir*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-o-lado-b-da-justica-gratuita-13042015>>. Acesso em: 19 mar. 2018

Extra. *Metade dos processos que correm na Justiça é gratuito. Saiba quem tem direito*. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/metade-dos-processos-que-correm-na-justica-gratuito-saiba-quem-tem-direito-21836041.html>> Acesso em: 18 out. 2017.

GONÇALVES, Roberto. *Da gratuidade de justiça no novo CPC*. Disponível em: <<https://hgsadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/310845767/da-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>> Acesso em: 19 mar. 2018.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. *O Direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: a maximização do acesso na busca pela efetividade*. 2014. 302 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2014. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123198/326774.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 18 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 – Livro Digital

SILVA, Ticiano Alves e. O benefício da justiça gratuita no novo Código e Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/137/130>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M.. *Justiça gratuita abre “porta da esperança”*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-set-04/justica-gratuita-abre-porta-esperanca-judiciario>> Acesso em: 23 jan. 2018.

TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1487/1453>> Acesso em: 18 out. 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 56. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015 – Livro Digital.

VIEIRA, Antonio Alisson Andrade. *A justiça gratuita e as principais inovações com o advento do novo CPC*. Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/432001228/a-justica-gratuita-e-as-principais-inovacoes-com-o-advento-do-novo-cpc>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. em ebook baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: RT, 2016.